



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....

§ 14. Em situações de divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto, as operadoras devem garantir a realização de junta médica ou odontológica, com vistas a solucionar referida divergência quanto ao procedimento indicado.

§ 15. Sem prejuízo das demais regras previstas em regulamento, o beneficiário poderá indicar o profissional de saúde desempatador que comporá a junta médica ou odontológica de que trata o § 14, desde que pertencente à rede assistencial disponível da operadora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir maior equilíbrio e transparência na resolução de divergências técnico-assistenciais entre beneficiários e operadoras de planos de saúde. Ao assegurar a constituição de uma junta médica ou odontológica para analisar casos controversos sobre a indicação de procedimentos, busca-se preservar o direito do paciente ao acesso adequado e tempestivo ao tratamento recomendado por seu profissional de confiança.

Além disso, ao permitir que o beneficiário indique o profissional de saúde desempatador, desde que este integre a rede assistencial da operadora, fortalece-se o princípio da isonomia no processo decisório e evita-se a formação



* CD 255767751500*

de juntas parciais ou desfavoráveis ao consumidor. Essa medida visa resguardar o equilíbrio contratual e promover maior segurança jurídica nas relações entre usuários e operadoras de planos de saúde.

Sala da comissão, 4 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255767751500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

